

For alterado art. 7º pela Lei
2100/04 e pela ~~Lei~~ 2059/03.



PREFEITURA M

E DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

LEI N.º 1.987 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

Estabelece Normas para Concessão de Subvenções Sociais e de Transferências Correntes e de Capital e Dá Outras Providências.

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os recursos consignados no orçamento municipal para cobrir despesas de subvenções sociais, anual ou eventual, bem como transferências correntes e de capital, serão repassados às entidades beneficiadas, conforme disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **subvenção social** – os recursos públicos destinados a suplementar verbas de origem privada aplicadas por entidades privadas sem fins lucrativos na prestação de serviços essenciais de assistência social, de saúde, de educação, de cultura e de desporto;

II - **transferências correntes** – os recursos destinados a entidades públicas ou privadas, que explore serviço ou atividade considerado de interesse público, mas que se encontra deficitário;

III- **transferências de capital** – os recursos públicos destinados a entidades públicas ou privadas com a finalidade de investimentos ou inversões financeiras, desde que devidamente configurado o interesse público, na concessão de tais auxílios.

**CAPÍTULO II
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

Art. 3º - A concessão de subvenções sociais será sempre precedida de autorização legislativa e o montante de recursos financeiros a ser repassado será calculado observando-se:

dh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

I - o plano de trabalho apresentado por cada entidade, com detalhamento das atividades a serem desenvolvidas;

II - planilha de custo dos recursos necessários para atuação dos serviços prestados ou colocados à disposição da comunidade;

III - cronograma para liberação dos recursos, considerando - se sempre o plano de trabalho aprovado.

Art. 4º - O Poder Executivo destinará, anualmente, recursos para subvenções sociais às entidades afins, segundo suas finalidades essenciais, agrupadas das seguinte forma:

I - grupo I – entidades com atividades ou prestadoras de serviços à educação e creches, bem como as caixas escolares, estaduais ou municipais, e ainda que promovam apoio e divulgação da cultura local, de desporto, práticas esportivas e de lazer, todos de caráter eminentemente amador;

II- grupo II – entidades de apoio às comunidades rurais e/ou que promovam a preservação do meio ambiente, ou ainda apoio à atividade comercial ou industrial;

III- grupo III – entidades filantrópicas destinadas a atender prioritariamente ao idoso, à criança e ao adolescente, à saúde, ao portador de deficiência, ao toxicômano, ao alcoólico, ao albergado, ao migrante, e ainda a formação pré e Profissionalizante;

IV- grupo IV – entidades que prestam serviços gratuitos voltados prioritariamente à saúde.

Art. 5º - A subvenção, anual ou eventual, será concedida somente para entidades que prestam serviços em caráter permanente e continuado.

Art. 6º - A entidade que deseja ser beneficiada com recursos de subvenção deverá encaminhar seu pedido em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I- prova de reconhecimento de utilidade pública municipal;

II- estatuto social da entidade;

III- relatório circunstanciado das atividades prestadas pela entidade à comunidade;

IV- comprovação de que tem condições satisfatórias de funcionamento, mediante declaração de qualquer entidade ou órgão público;

V- demonstração de aplicação de recursos públicos recebidos no exercício anterior, se houver;

VI- ata de eleição da atual diretoria;

VII- último balanço financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

VIII- relatório do programa ou projeto de trabalho e outros documentos necessários, que justifiquem o pedido, bem como a planilha de custos.

§ 1º - Fica dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos incisos "I", "II" e "VII", quando a entidade já tiver recebido subvenção no exercício anterior ao pleiteado.

§ 2º - Não será objeto de análise o requerimento instruído com documentação irregular ou incompleta.

§ 3º - Quando em decorrência do que preceitua o parágrafo anterior a entidade deixar de receber a subvenção, poderá o Poder Executivo propor a transferência dos recursos para uma outra entidade, que si enquadre em todas as exigências consignadas neste artigo, mediante lei.

§ 4º - A liberação dos recursos ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade de caixa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a necessidade da instituição a ser beneficiada, conforme conste no cronograma apresentado.

Art. 7º - É vedada a concessão de subvenção social às seguintes entidades:

- I - cultos religiosos e igrejas;
- II - as que tenham recursos próprios através de anuidades ou mensalidades;
- III - sindicatos e associações comunitárias e de classe;
- IV - que constitua patrimônio de pessoa física.

§ 1º - Os templos religiosos que prestam qualquer tipo de assistência social somente estarão aptos a receber subvenção anual ou eventual através de órgão criado especificamente para tal finalidade.

§ 2º - O órgão de que trata o parágrafo anterior deverá ter direção própria e constar no estatuto social da entidade a que está vinculado.

Art. 8º - O projeto de lei concedendo subvenção anual ou eventual será encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, acompanhado dos seguintes documentos:

96



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

- I - análise da documentação apresentada e avaliação das condições de funcionamento da entidade beneficiária, emitida por uma comissão, criada nos termos desta Lei;
- II - programas ou projetos de trabalho com respectivos cronogramas de prazos;
- III - planilha de custos para efetivação do programa proposto;
- IV - cronograma de prazo para liberação da subvenção.

CAPÍTULO III **DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL**

Art. 9 - Os auxílios de transferências corrente e de capital somente serão concedidos às entidades que:

- I - não percebam subvenções sociais;
- II - que não tenham finalidade lucrativa; e
- III - que prestam serviços de interesse público, em caráter permanente e contínuo.

Parágrafo único – Estão inclusas nas entidades prestadoras de serviços de interesse público, os institutos ou associações que desenvolvem atividades em prol do fortalecimento, aprimoramento e aperfeiçoamento da Administração Pública, desde que se enquadrem nas exigências constantes no caput deste artigo.

Art. 10 – O pedido de ajuda financeira formulado pela entidade deverá ser encaminhado ao Poder Executivo acompanhado dos seguintes documentos:

- I- estatuto social da entidade;
- II- relatório circunstanciado das atividades prestadas pela entidade à comunidade;
- III- comprovação de que tem condições satisfatórias de funcionamento, mediante declaração de qualquer entidade ou órgão público;
- IV- demonstração de aplicação de recursos públicos recebidos no exercício anterior, se houver;
- V- ata de eleição da atual diretoria;
- VI- último balanço financeiro;
- VII- relatório do programa ou projeto de trabalho e outros documentos necessários, que justifiquem o pedido, bem como a planilha de custos.

Ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 1º - Fica dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos incisos “I” e “VII”, quando a entidade já tiver recebido ajuda financeira no exercício anterior ao pleiteado.

§ 2º - Não será objeto de análise o requerimento instruído com documentação irregular ou incompleta.

§ 3º - Quando em decorrência do que preceitua o parágrafo anterior a entidade deixar de receber a ajuda financeira, poderá o Poder Executivo propor a transferência dos recursos para uma outra entidade, que se enquadre em todas as exigências consignadas neste artigo, mediante Lei.

§ 4º - A liberação dos recursos ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade de caixa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a necessidade da instituição a ser beneficiada, conforme conste do cronograma apresentado.

Art. 11 - A autorização para liberação de ajuda financeira a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, deverá constar os seguintes documentos:

I - análise da documentação apresentada e avaliação das condições de funcionamento da entidade beneficiária, emitida por uma comissão, criada nos termos desta Lei;

II - planilha de custos para efetivação do processo proposto;

III - cronograma de prazo para liberação da subvenção.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ANÁLISE PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 12 – O Poder Executivo constituirá uma comissão permanente com o objetivo de:

I - cadastrar as entidades solicitantes de subvenção ou de ajuda financeira;

II - emitir parecer técnico sobre a liberação de cada recurso público;

III - avaliar o valor de cada recurso público, devendo ser atendidas as reais necessidades da entidade e as devidas prioridades;

IV - conferir as prestações de contas das ajudas financeiras e das subvenções concedidas, e, em caso de irregularidades, propor medidas cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

V- emitir certificado de aprovação de contas das entidades beneficiadas, conforme critérios estabelecidos por esta Lei;

VI- fiscalizar a aplicação dos recursos entregues às entidades;

VII- manter atualizada a devida documentação das entidades beneficiadas, para necessária consulta ou fiscalização.

Parágrafo Único – Somente a entidade cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelo órgão oficial de fiscalização serão concebidas liberação de qualquer recurso público.

Art. 13 - Esta Comissão será composta por 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Secretário Municipal de Administração e Finanças, que será seu Presidente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - Um representante de associação de classe devidamente constituída com sede no Município;

VI – Um representante do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 - As entidades beneficiadas com recursos públicos que tiveram suas contas aprovadas pela Comissão instituída por esta lei, receberão o **Certificado de Regularidade**.

Art. 15 - A emissão de parecer e certificado será específica para cada exercício financeiro.

Art. 16 - Após análise das contas de cada entidade, fica eleito o mês de março de cada ano para emissão do Certificado de Regularidade.

Art. 17 - O Certificado de Regularidade é documento hábil e necessário para a concessão de nova ajuda financeira, ficando impedidas de receberem nova ajuda, as entidades que não obtiverem o referido certificado, até que a irregularidade detectada seja sanada.

Ch



CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18 - Toda entidade que receber recursos públicos nos termos desta Lei deverá prestar contas dos recursos recebidos até 60 (sessenta) dias contados de sua aplicação, conforme cronograma apresentado e aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Não sendo providenciadas a prestação de contas, deverá o responsável pela liberação dos recursos tomar todas as medidas cabíveis contra o dirigente da entidade faltosa, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 19 - Para o exercício de 2002, serão concedidas na forma da lei específica ajudas financeiras às seguintes entidades:

I - SUBVENÇÕES SOCIAIS

- a - Santa Casa de Monte Alegre de Minas;
- b - Abrigo Padre Chico;
- c - Sociedade São Vicente de Paulo;
- d - Triângulo Sport Club;
- e - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- f - Conselho de Participação Popular de Desenvolvimento da Comunidade Negra;
- g – Todas as entidades declaradas como de utilidade pública.

II - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL

- a - IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal;
- b - ABM – Associação Brasileira de Municípios.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 13
DE DEZEMBRO DE 2001.


Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal